



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 08/2026
PROCOLO: 024/2026

SÚMULA:

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL PARA JOVENS DESACOLHIDOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000024

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/09000024

| | |
|-----------------------|---|
| Número / Ano | 000024/2026 |
| Data / Horário | 09/02/2026 - 14:12:45 |
| Ementa | cria o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên/PR, e dá outras providências. |
| Autor | Executivo Municipal - PREF |
| Natureza | Legislativo |
| Tipo Matéria | Projeto de Lei Ordinária |
| Número Páginas | 2 |
| Emitido por | Daiana |

Cima Clara



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 004/2026

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo a autorização legislativa para custear despesas básicas mensais, como moradia, alimentação, saúde e lazer, digna e transição segura à vida adulta para jovens que atingirem a maioridade civil nos serviços de acolhimento institucional do Município de Piên(PR) e não que possuem condições de prover seus próprios sustentos.

A medida busca assegurar proteção integral, autonomia gradativa e emancipação social e financeira aos jovens, bem como oferta de alimentos, moradia, acesso ao mercado de trabalho, além de participação em programas de capacitação profissional e acompanhamento pela equipe da Assistência Social do município.

Esta proposta visa criar e implementar o "Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos" voltados para jovens que completarem 18 (dezoito) anos de idade nos serviços de acolhimento institucional de nossa cidade e que não disponham de rede familiar de apoio e que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social.

O projeto de lei abrange o auxílio financeiro temporário a ser custeado pela municipalidade, para direito à moradia, alimentação, acompanhamento de medidas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

O objetivo do presente projeto propõe evitar o desabrigo e a reincidência de vulnerabilidade social após o desligamento institucional, assegurar o direito à moradia digna, promover a capacitação profissional e estímulo à empregabilidade, oferecer acompanhamento psicossocial e de inserção comunitária e garantir a progressiva independência financeira do jovem.

Importante ressaltar que o presente projeto foi formalizado em conjunto com o Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Negro e os municípios vizinhos de Campo Tenente, Quitandinha e Rio Negro, em cumprimento ao Inquérito Civil n.º 0124.25.000902-2.

Trata-se de uma autorização legislativa que busca garantir moradia digna e transição segura à vida adulta destes jovens.

Na expectativa de poder contar com vosso apoio neste importante projeto, antecipo nossos agradecimentos.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação desta Casa Legislativa, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL PARA JOVENS DESACOLHIDOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Piên/PR, o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên(PR), regulado por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a custear mensalmente, despesas básicas, como moradia, alimentação, saúde e lazer, para jovens que atingirem a maioridade civil nos serviços de acolhimento institucional deste Município.

Art. 3º O benefício social será concedido aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, desacolhidos dos serviços de acolhimento institucional do Município, que não disponham de rede familiar de apoio e que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seus próprios sustentos.

Art. 4º O valor mensal do benefício será o equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente e será destinado integral e exclusivamente ao jovem beneficiário.

§ 1º O prazo de vigência do benefício será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º O pagamento será realizado pelo Município diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 5º Caberá ao favorecido do benefício:

- I – Participação em programas de capacitação profissional;
- II – Comprovação de busca ativa por emprego ou geração de renda;
- III – Frequência e acompanhamento regular pelo CREAS e equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;

Art. 6º Caso o beneficiário não atenda as obrigações contidas no artigo anterior poderá:

- I – Ser notificado para que apresente justificativa pelo descumprimento;
- II - Advertido por escrito;
- III – Excluído do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

Parágrafo Único. A exclusão do beneficiário do programa deverá estar em ato devidamente fundamentado pela Secretaria competente pela fiscalização.

Art. 7º O valor do benefício poderá ser reduzido de forma progressiva nos últimos seis meses do programa, de modo a promover a autonomia e independência financeira do jovem.

Art. 8º A retirada gradativa do benefício ocorrerá na seguinte forma:

I – 1º ao 12º mês, o beneficiário receberá 100% (cem por cento) do valor, 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

II – 13º ao 18º mês, o beneficiário receberá 70% do valor do benefício;

III – 19º ao 24º mês, o beneficiário receberá 50% do valor do benefício.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Realizar a identificação dos jovens e os trâmites legais para a concessão do benefício;

II – Avaliar mensalmente a frequência em cursos de capacitação, condições habitacionais e convivência comunitária e a situação financeira e comportamental de cada beneficiário;

III – Acompanhar mensalmente as tentativas formais de ingresso no mercado de trabalho;

IV – Elaborar relatório técnico semestral com avaliação individual e parecer sobre a necessidade ou não de prorrogação do benefício.

Art. 10. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a execução e fiscalização desta lei.

Art. 11. O recebimento do benefício será exclusivamente para uso de despesas básicas mensais, como moradia, alimentação, saúde e lazer, sendo vedado sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de cessação do benefício.

Art. 12. O benefício aluguel social poderá ser suspenso e cancelado, nas seguintes hipóteses:

I - Cessação da vulnerabilidade social;

II – A pedido por escrito do beneficiário;

IV - Uso dos valores diverso do previsto no artigo anterior.

III – Por decisão administrativa fundamentada pela Secretaria de Municipal de Assistência Social

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social consignará no orçamento e em dotação própria os recursos necessários ao cumprimento da presente lei, podendo ser complementados por convênios Estaduais e Federais, além de parcerias com entidades sociais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên(PR), 09 de fevereiro de 2026.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 008, de 09 de fevereiro de 2026

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: "Cria o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên/PR, autoriza o Município a custear despesas básicas mensais, e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

BREVE SÍNTESE

O Projeto de Lei nº 008/2026, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Piên, institui o **Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos**, destinado a garantir assistência social a jovens que atingirem a maioria civil nos serviços de acolhimento institucional do Município e que não possuam condições de prover seus próprios sustentos.

O programa prevê:

Benefício financeiro equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, pago diretamente ao beneficiário;

Cobertura de despesas básicas mensais, como moradia, alimentação, saúde e lazer;

Participação obrigatória em programas de capacitação profissional, busca ativa por emprego e acompanhamento pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Possibilidade de redução progressiva do valor do benefício para estimular autonomia financeira;

Vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período;

A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela execução, fiscalização, relatórios semestrais e eventual prorrogação do benefício;

Dotação orçamentária própria, podendo ser complementada por convênios estaduais, federais e parcerias com entidades sociais.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

O referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 008/2026 apresenta mérito social relevante, pois busca assegurar a proteção integral e a transição segura à vida adulta de jovens em situação de vulnerabilidade social, evitando o desabrigo e promovendo emancipação social e financeira.

A proposta está em consonância com:

Constituição Federal, Art. 6º e 203 – assistência social como direito;

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º e 93 – medidas de proteção e acompanhamento de jovens;

Lei Orgânica Municipal de Piên/PR, que confere competência ao município para legislar sobre assuntos de interesse local e assistência social;

Princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e finalidade pública (art. 37, CF/88).

O programa cria mecanismos de controle e acompanhamento, garantindo que o benefício seja utilizado exclusivamente para o fim previsto, com medidas graduais de estímulo à independência financeira do jovem, compatíveis com práticas de políticas públicas de assistência social.

DA INICIATIVA/COMPETÊNCIA

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

O artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na lei Orgânica de Piên, no art. 8º incisos I:

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

*Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos locais;*

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

*Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:
(...)*

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

XX - Organização e prestação de serviços públicos;

O artigo 52, inciso I, da mesma norma, estabelece que a iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 53, inciso III. Portanto, é legal a iniciativa do Prefeito na proposição do referido projeto.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, competindo aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para a aprovação ou reprovação em plenário.

DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O projeto prevê o custeio pelo Município de despesas básicas mensais para jovens desacolhidos, incluindo moradia, alimentação, saúde e lazer, conforme arts. 2º e

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

4º da proposição. É necessário que o Executivo Municipal comprove a **disponibilidade orçamentária** para a implementação do programa, conforme o art. 167 da Constituição Federal e o art. 112 da Lei Orgânica Municipal.

DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o **voto favorável por maioria simples**. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Desta forma, o presente Projeto de Lei deve ser analisado pela(s) **comissão(ões) permanente(s) competente(s)**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que, pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Comissão de Finanças e Orçamento**
- **Comissão de Educação Saúde e Assistência Social**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, é obrigatória a análise e emissão de parecer pelas Comissões.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente proposição de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apta a ser aprovada até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.


Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 10 de fevereiro de 2026.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR n. 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 008/2026

Súmula: Cria o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên/PR, e dá outras providências.

I – EMENTA

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, referente ao Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos no âmbito do Município de Piên/PR, destinado a assegurar moradia digna, subsistência básica, acompanhamento psicossocial e capacitação profissional a jovens egressos dos serviços de acolhimento institucional que atingirem a maioridade civil e se encontrarem em situação de vulnerabilidade social.

A proposição materializa política pública de relevante alcance social, voltada à promoção da autonomia progressiva, emancipação financeira e inserção comunitária de jovens desassistidos de rede familiar, em consonância com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Matéria constitucional, legal, regimental, oportuna e de elevado interesse público. Parecer favorável.

II – RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa, por intermédio da Mensagem nº 004/2026, o Projeto de Lei nº 008/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Piên/PR, Senhor MAICON GROSSKOPF, por meio do qual se submete à apreciação do Poder Legislativo a criação do Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos.

A iniciativa visa autorizar o Poder Executivo a custear, temporariamente, despesas básicas mensais — tais como moradia, alimentação, saúde e lazer — em favor de jovens que completem 18 (dezoito) anos de idade nos serviços de acolhimento institucional do Município e que não disponham de rede familiar de apoio, encontrando-se em comprovada situação de vulnerabilidade social e incapacidade de prover o próprio sustento.

O projeto estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, fixa seu valor em 01 (um) salário mínimo nacional vigente, disciplina o prazo de duração (12 meses, prorrogável



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

uma única vez por igual período), prevê a possibilidade de redução progressiva nos últimos meses, condiciona o recebimento ao cumprimento de obrigações relacionadas à capacitação profissional e busca ativa por emprego, além de atribuir à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela execução, fiscalização e acompanhamento técnico do programa.

Importante consignar que a proposição foi formalizada em conjunto com o Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Negro, bem como em diálogo institucional com municípios vizinhos, em cumprimento ao Inquérito Civil nº 0124.25.000902-2, o que reforça seu lastro jurídico e a necessidade de regulamentação local da matéria.

Considerando a relevância social da proposta, o projeto foi distribuído simultaneamente às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, as quais, nos termos do art. 56 do Regimento Interno, deliberaram por sua análise conjunta, passando-se ao exame.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, que estabelecem ser competência comum dos entes federativos cuidar da assistência pública e da proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à juventude e da erradicação da pobreza e marginalização social, além de guardar consonância com a política pública de assistência social delineada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município promover políticas públicas de assistência social e proteção à juventude em situação de risco, cabendo à Câmara Municipal apreciar e autorizar programas que impliquem despesas e estruturação administrativa.

Regimentalmente, incumbe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 52 do Regimento Interno, examinar os aspectos constitucionais, legais, formais e redacionais da matéria, enquanto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, conforme art. 55, compete manifestar-se quanto ao mérito das proposições relacionadas às políticas sociais e de assistência.

A reunião conjunta das Comissões encontra amparo no art. 56 do Regimento Interno, dada a natureza interdisciplinar e transversal da política pública ora proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procedeu à análise minuciosa do Projeto de Lei nº 008/2026 sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa.

Verifica-se que a iniciativa é legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre organização administrativa e programas de governo que impliquem despesas públicas e atuação direta da estrutura municipal.

Não se constata vícios de natureza formal ou material. A proposição define de forma clara o público-alvo, os requisitos para concessão, o valor do benefício, o prazo de vigência, as hipóteses de suspensão e exclusão, bem como a responsabilidade administrativa pela execução e fiscalização do programa.

Ademais, o texto apresenta adequada técnica legislativa, observando sistematicidade, coerência normativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

A previsão de redução progressiva do benefício nos meses finais revela preocupação com a transição responsável e planejada para a autonomia financeira do jovem, evitando dependência prolongada do auxílio público e estimulando a inserção produtiva.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 008/2026 é constitucional, legal e formalmente adequado, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

V – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social analisou o mérito da proposição à luz da realidade social dos jovens egressos dos serviços de acolhimento institucional, que, ao atingirem a maioria civil, frequentemente se veem desprovidos de rede familiar, apoio financeiro e estrutura mínima para inserção autônoma na sociedade.

A ausência de políticas públicas específicas para essa fase de transição à vida adulta pode resultar em desabrigo, desemprego, evasão escolar, exposição a situações de risco e reincidência em ciclos de vulnerabilidade social.

O programa ora instituído busca justamente preencher essa lacuna, assegurando suporte financeiro temporário aliado a acompanhamento técnico, capacitação profissional e incentivo à empregabilidade, promovendo não apenas assistência material, mas verdadeira estratégia de emancipação social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

(13)

A exigência de participação em programas de qualificação, comprovação de busca ativa por emprego e acompanhamento pelo CREAS e equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social demonstra que o benefício não possui caráter meramente assistencialista, mas estruturante e emancipatório.

Trata-se, portanto, de medida de elevado alcance social, que reafirma o compromisso do Município de Piên com a proteção integral da juventude, com a redução das desigualdades sociais e com a promoção da dignidade humana.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação integral do Projeto de Lei nº 008/2026.

VI – CONCLUSÃO CONJUNTA

Ante todo o exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência Social, reunidas na forma do art. 56 do Regimento Interno, concluem que o Projeto de Lei nº 008/2026 é constitucional, legal, regimentalmente adequado e plenamente alinhado ao interesse público municipal.

A criação do Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos representa avanço significativo na consolidação de política pública estruturada de transição à vida adulta para jovens em situação de vulnerabilidade, prevenindo o desabrigo, estimulando a capacitação profissional e promovendo a autonomia progressiva.

Recomenda-se, portanto, a APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 008/2026.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Piên – PR, 24 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. Da Silva

Relator: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Simone Aparecida Vieira Portela Rauen Simone Rauen

Relator: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

Secretário: Altevir Antônio Minickovski Altevir Minickovski



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

14

Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2026

Ementa: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL PARA JOVENS DESACOLHIDOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Votos

GABRIEL - **Sim**
DORIVALDO - **Sim**
ALTEVIR - **Sim**
KELVIN - **Sim**
ALDO - **Sim**
SIMONE - **Sim**
EDILENE - **Sim**
SEANDRA - **Sim**
ALMIR - **Não Votou**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovação por Unanimidade

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 8
Votos Não: 0
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.165-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1620, DE 05 DE MARÇO DE 2026

LEI Nº 1.620, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Origem: Projeto de Lei nº 008/2026

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
AUXÍLIO SOCIAL PARA JOVENS
DESACOLHIDOS DO MUNICÍPIO DE
PIÊN/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Piên/PR, o Programa Municipal de Auxílio Social para Jovens Desacolhidos do Município de Piên (PR), regulado por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a custear mensalmente, despesas básicas, como moradia, alimentação, saúde e lazer, para jovens que atingirem a maioria civil nos serviços de acolhimento institucional deste Município.

Art. 3º O benefício social será concedido aos jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, desacolhidos dos serviços de acolhimento institucional do Município, que não disponham de rede familiar de apoio e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seus próprios sustentos.

Art. 4º O valor mensal do benefício será o equivalente a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente e será destinado integral e exclusivamente ao jovem beneficiário.

§ 1º O prazo de vigência do benefício será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º O pagamento será realizado pelo Município diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 5º Caberá ao favorecido do benefício:
I – Participação em programas de capacitação profissional;
II – Comprovação de busca ativa por emprego ou geração de renda;
III – Frequência e acompanhamento regular pelo CREAS e equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;

Art. 6º Caso o beneficiário não atenda as obrigações contidas no artigo anterior poderá:

I – Ser notificado para que apresente justificativa pelo descumprimento;
II - Advertido por escrito;
III – Excluído do benefício.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiário do programa deverá estar em ato devidamente fundamentado pela Secretaria competente pela fiscalização.

Art. 7º O valor do benefício poderá ser reduzido de forma progressiva nos últimos seis meses do programa, de modo a promover a autonomia e independência financeira do jovem.

Art. 8º A retirada gradativa do benefício ocorrerá na seguinte forma:

I – 1º ao 12º mês, o beneficiário receberá 100% (cem por cento) do valor, 01 (um) salário-mínimo nacional vigente;

16

II – 13º ao 18º mês, o beneficiário receberá 70% do valor do benefício;
III – 19º ao 24º mês, o beneficiário receberá 50% do valor do benefício.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:
I - Realizar a identificação dos jovens e os trâmites legais para a concessão do benefício;
II – Avaliar mensalmente a frequência em cursos de capacitação, condições habitacionais e convivência comunitária e a situação financeira e comportamental de cada beneficiário;
III – Acompanhar mensalmente as tentativas formais de ingresso no mercado de trabalho;
IV – Elaborar relatório técnico semestral com avaliação individual e parecer sobre a necessidade ou não de prorrogação do benefício.

Art. 10. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a execução e fiscalização desta lei.

Art. 11. O recebimento do benefício será exclusivamente para uso de despesas básicas mensais, como moradia, alimentação, saúde e lazer, sendo vedado sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de cessação do benefício.

Art. 12. O benefício aluguel social poderá ser suspenso e cancelado, nas seguintes hipóteses:
I - Cessação da vulnerabilidade social;
II – A pedido por escrito do beneficiário;
IV - Uso dos valores diverso do previsto no artigo anterior.
III – Por decisão administrativa fundamentada pela Secretaria de Municipal de Assistência Social

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social consignará no orçamento e em dotação própria os recursos necessários ao cumprimento da presente lei, podendo ser complementados por convênios Estaduais e Federais, além de parcerias com entidades sociais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên(PR), 05 de março de 2026.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:FBE67A25

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/03/2026. Edição 3484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

17

Histórico de Tramitações da Matéria: 8/2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

| Data Tramitação | Unidade Local | Unidade Destino | Status |
|-------------------------|--|--|---|
| 9 de Março de 2026 | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Arquivo - ARQU | Matéria Arquivada |
| 9 de Março de 2026 | Executivo Municipal - PREF | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito |
| 4 de Março de 2026 | Secretaria Legislativa - SELEGIS | Executivo Municipal - PREF | Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito |
| 4 de Março de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Secretaria Legislativa - SELEGIS | Autógrafo Assinado |
| 4 de Março de 2026 | CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final | Gabinete da Presidência - GPRES | Redação Final Concluída |
| 4 de Março de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final | Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF |
| 4 de Março de 2026 | Plenário - PLEN | Gabinete da Presidência - GPRES | Proposição aprovada |
| 2 de Março de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Plenário - PLEN | Leitura, Segunda Discussão e Votação |
| 27 de Fevereiro de 2026 | Comissões - COMI | Gabinete da Presidência - GPRES | Parecer Concluído |
| 26 de Fevereiro de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Comissões - COMI | Proposição distribuída às comissões |
| 25 de Fevereiro de 2026 | Plenário - PLEN | Gabinete da Presidência - GPRES | Leitura e Primeira Discussão |
| 23 de Fevereiro de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Plenário - PLEN | Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão |
| 23 de Fevereiro de 2026 | Jurídico - JURID | Gabinete da Presidência - GPRES | Parecer Concluído |
| 11 de Fevereiro de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Jurídico - JURID | Proposição Enviada ao Jurídico |
| 11 de Fevereiro de 2026 | Plenário - PLEN | Gabinete da Presidência - GPRES | Proposição Lida e Apresentada |
| 9 de Fevereiro de 2026 | Gabinete da Presidência - GPRES | Plenário - PLEN | Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação |
| 9 de Fevereiro de 2026 | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Gabinete da Presidência - GPRES | Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza |
| 9 de Fevereiro de 2026 | Protocolo - PROT | Administrativo/Legislativo - ADMLEGS | Proposição Protocolada |